

## **Stalking: O início de um pesadelo e a necessidade do aumento de pena**

*Stalking: the beginning of a nightmare and the need for an increase in sentence*

**Micaele Alves dos Santos**

Acadêmica pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.  
e-mail: [mikaelamikaela567@gmail.com](mailto:mikaelamikaela567@gmail.com)

**Yuri Anderson Pereira Jurubeba**

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Criminologia e Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialista em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).  
e-mail [yuri.jurubeba@yahoo.com.br](mailto:yuri.jurubeba@yahoo.com.br)

**Data do envio: 20.07.2025**

**Data do aceite: 23.07.2025**

## **Stalking: O início de um pesadelo e a necessidade do aumento de pena**

*Stalking: the beginning of a nightmare and the need for an increase in sentence*

**Sumário:** Introdução, 1. Análise histórica do *stalking*, 2. A norma penal do *stalking* e a violação dos direitos fundamentais, 3. Medidas de segurança e o exame criminológico, Conclusão

### **RESUMO**

O presente artigo analisa lacunas da Lei nº 14.132/2021, que tipifica o crime de *stalking*, adicionando o artigo 147-A ao Código Penal. A pesquisa aborda as consequências psicológicas e físicas sofridas pelas vítimas, a necessidade de aumento da pena e as dificuldades na aplicação da lei. Utiliza-se pesquisa documental e bibliográfica para discutir o contexto do crime, os perfis de agressores e a urgência de medidas protetivas mais eficazes. Argumenta-se que a legislação vigente falha em assegurar segurança às vítimas e em prevenir comportamentos reiterados, ressaltando a necessidade de sanções mais rigorosas.

**Palavras-chave:** Perseguição; Direitos de personalidade; Legislação; Punibilidade.

### **ABSTRACT**

This article analyzes gaps in Law No. 14,132/2021, which defines stalking as a crime by adding Article 147-A to the Penal Code. The research explores the psychological and physical consequences for victims, the need for harsher penalties, and the challenges in enforcing the law. Documentary and bibliographic research methods are used to examine the crime's context, offender profiles, and the urgency of more effective protective measures. It argues that current legislation fails to ensure victim safety and prevent recurrent behavior, emphasizing the need for stricter sanctions.

**Keywords:** Stalking; Personality rights; Legislation; Punishability.

### **RESUMEN**

El presente artículo analiza las lagunas de la Ley nº 14.132/2021, que tipifica el delito de acoso (*stalking*), añadiendo el artículo 147-A al Código Penal. La

investigación aborda las consecuencias psicológicas y físicas sufridas por las víctimas, la necesidad de aumentar la pena y las dificultades en la aplicación de la ley. Se emplea investigación documental y bibliográfica para discutir el contexto del delito, los perfiles de los agresores y la urgencia de medidas de protección más eficaces. Se argumenta que la legislación vigente no logra garantizar la seguridad de las víctimas ni prevenir comportamientos reiterados, destacando la necesidad de sanciones más rigurosas.

**Palabras clave:** Acoso; Derechos de la personalidad; Legislación; Punibilidad.

## RÉSUMÉ

Le présent article analyse les lacunes de la Loi n° 14.132/2021, qui criminalise le délit de harcèlement (*stalking*), en ajoutant l'article 147-A au Code pénal. La recherche aborde les conséquences psychologiques et physiques subies par les victimes, la nécessité d'aggraver les peines et les difficultés liées à l'application de la loi. Une analyse documentaire et bibliographique est utilisée pour examiner le contexte du délit, les profils des agresseurs et l'urgence de mettre en place des mesures de protection plus efficaces. Il est soutenu que la législation en vigueur échoue à garantir la sécurité des victimes et à prévenir les comportements réitérés, soulignant la nécessité de sanctions plus sévères.

**Mots-clés:** Harcèlement ; Droits de la personnalité ; Législation ; Répression.

## RIASSUNTO

Il presente articolo analizza le lacune della Legge n. 14.132/2021, che tipifica il reato di stalking, introducendo l'articolo 147-A nel Codice Penale. La ricerca affronta le conseguenze psicologiche e fisiche subite dalle vittime, la necessità di un aumento della pena e le difficoltà nell'applicazione della legge. Si utilizza una ricerca documentale e bibliografica per discutere il contesto del reato, i profili degli aggressori e l'urgenza di misure protettive più efficaci. Si sostiene che la legislazione vigente non garantisce la sicurezza delle vittime né previene comportamenti reiterati, sottolineando la necessità di sanzioni più severe.

**Parole chiave:** Stalking; Diritti della personalità; Legislazione; Punibilità.

## Introdução

O crime de *stalking* emergiu como uma preocupação jurídica global a partir da década de 1990, impulsionado por casos de grande repercussão, como o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer nos Estados Unidos e de Shiori Ino no Japão. Esses eventos alarmantes trouxeram à tona a necessidade de legislações mais rigorosas para coibir a perseguição obsessiva e proteger as vítimas.

No Brasil, o caso de Ana Hickmann destacou a vulnerabilidade tanto de figuras públicas quanto de cidadãos comuns, especialmente mulheres, que representam a maioria das vítimas desse crime. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, foram registrados 77.083 casos de perseguição a mulheres no Brasil, um índice preocupante que demonstra a frequência e a dificuldade na efetivação de medidas de proteção (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Inicialmente, a legislação brasileira tratava a perseguição apenas como uma contravenção penal, o que limitava a capacidade do sistema judiciário de punir de forma eficaz os perseguidores. Contudo, o avanço tecnológico e a ampliação dos meios de comunicação permitiram que o *stalking* tomasse novas formas, como o *cyberstalking*, tornando-se ainda mais invasivo e difícil de ser combatido. Redes sociais e plataformas digitais passaram a ser usadas não apenas para obter informações sobre as vítimas, mas também como ferramentas para persegui-las de maneira anônima, dificultando a identificação dos agressores e permitindo que escapassem impunes (PRADO, 2021).

A Lei nº 14.132/2021 representou um marco na criminalização da perseguição no Brasil, inserindo o artigo 147-A no Código Penal e revogando o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais. Essa lei trouxe avanços ao estabelecer sanções penais para o crime de *stalking*, contudo, ainda enfrenta desafios em sua implementação. Muitas vítimas hesitam em denunciar seus perseguidores por medo de retaliação, já que a obsessão dos agressores pode se intensificar após a descoberta da denúncia.

Ademais, há lacunas legais que dificultam a efetiva punição, permitindo que os stalkers recebam penas brandas ou se beneficiem de acordos judiciais (BRASIL, 2021). O crime de *stalking* pode ter como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa, mas estatísticas indicam que mulheres são as principais vítimas. O parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 147-A prevê o agravamento da pena quando o crime é cometido contra mulheres, reforçando a

necessidade de proteção desse grupo.

Além disso, por se tratar de um crime habitual, sua consumação exige reiteração da conduta, e, portanto, não admite tentativa (BRASIL, 1941). A análise judicial de cada caso deve considerar o contexto da perseguição e os impactos psicológicos gerados na vítima (GRECO, 2022). Apesar da previsão de sanção penal, a legislação permite que o stalker se beneficie de institutos da justiça penal consensual, o que gera questionamentos sobre a efetividade da punição. A perseguição reiterada viola direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a segurança individual, previstos na Constituição Federal.

Diante disso, torna-se essencial que a legislação contemple medidas punitivas mais severas ou adequadas e um melhor controle da aplicação das sanções, uma vez que a pena atual, de seis meses a dois anos de reclusão, pode ser insuficiente para coibir o comportamento recorrente, pois não reflete o impacto emocional, psicológico e até físico que a vítima sofre (BRASIL, 1988).

O papel do Estado é investir em políticas de segurança pública e prevenção de reincidência, quando necessário é essencial aplicar penas mais severas, assim é preciso fazer uma análise minuciosa do crime de perseguição. Tal crime não atua apenas como crime fim, mas como crime meio, sua pena é tão branda para periculosidade desse crime. A análise individualizada de cada caso, considerando o grau de periculosidade do agressor, pode ser fundamental para evitar falhas no sistema jurídico e prevenir novos casos de violência.

Diante do exposto, este artigo busca explorar o impacto dessa legislação, enfatizando a importância de penas mais rigorosas para desestimular perseguidores em potencial e garantir a proteção das vítimas. Contudo, mais do que apenas propor um endurecimento da legislação, é fundamental que as penalidades já previstas sejam devidamente aplicadas pelas autoridades competentes e que as medidas protetivas sejam efetivamente asseguradas.

Para uma compreensão aprofundada do problema, é necessária uma análise histórica dos casos mais emblemáticos de stalking e seus desfechos trágicos, que alertaram a sociedade sobre a periculosidade desse comportamento. Além disso, é importante discutir o perfil dos perseguidores, as técnicas de identificação e classificação do stalking, e as consequências do crime para as vítimas, que podem incluir traumas psicológicos, fobias e até mesmo isolamento social.

Por fim, também será abordada a questão da violação dos direitos individuais, a aplicação da lei de stalking no Brasil e a necessidade de revisão e aprimoramento das penas. Os métodos utilizados para o desenvolvimento deste trabalho serão o método dedutivo e monográfico, utilizando-se técnicas de pesquisa bibliográfica e documental em fontes secundárias para embasar a discussão e propor soluções eficazes para o combate ao crime de perseguição.

## 1. Análise histórica do *stalking*

O *stalking* caracteriza-se como um comportamento obsessivo e intrusivo na vida privada de outra pessoa, podendo ocorrer tanto no ambiente físico quanto digital. Quando essa prática se dá por meio de tecnologias, recebe a denominação de *cyberstalking*. O avanço tecnológico proporcionou meios para que indivíduos com tendências persecutórias ampliassem seu alcance, monitorando e assediando vítimas de forma sistemática. Essa prática virtual pode, em muitos casos, evoluir para perseguições físicas, a fim de satisfazer suas pretensões (GERBOVIC, 2016).

Um caso emblemático no Brasil foi o da apresentadora Ana Hickmann, ocorrido em 2016. Ana foi alvo de um fã obsessivo, Rodrigo de Pádua, que inicialmente restringia sua perseguição ao ambiente digital. No entanto, ao sentir-se ignorado, decidiu encontrá-la pessoalmente em um hotel em Belo Horizonte. O episódio culminou em sua morte, quando foi desarmado e alvejado por um parente da apresentadora, que alegou legítima defesa.

Os stalkers podem ser classificados em psicóticos e não psicóticos, sendo indispensável a avaliação de um profissional especializado para um diagnóstico preciso (CASTRO & SYDOW, 2021). O Manual de Classificação do FBI (1992) define o perseguidor obsessivo como um indivíduo que seleciona sua vítima com base em critérios específicos inerentes a ela, agindo de maneira sistemática para estabelecer contato ou exercer controle.

Dentre as tipologias de *stalkers*, destacam-se: o “pretendente incompetente”, que, devido à inabilidade social, tenta impor um relacionamento. Tende a procurar estabelecer um relacionamento forçado, sua habitualidade de comportamento com a mesmo indivíduo é rapidamente quebrada, pois sua obsessão é em se relacionar, então o ciclo dessas condutas vai acabar saindo de uma vítima e indo para outra quando for infrutífero seus resultados. O que busca afeto, em relações de amizade ou amorosa, tem um nível de carência acentuado (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2009).

Quando a fonte do seu comportamento é a vingança, são denominados ressentidos, tende a se justificar suas condutas com sofrimentos que alegam terem sofrido, está preso no seu próprio eu, quanto mais sede tem de vingança, maior será a negligência com sua própria vida, com sua família, com seu trabalho, com a ordem, sua noção de justiça está em desordem, portanto, esse indivíduo pode ser um perigo para sociedade (GERBOVIC, 2016).

O predador, é aquele que anseia por relações sexuais com a vítima, o prazer começa com a caça em que a vítima é sua presa. Por fim, o rejeitado, devido ao sentimento de rejeição é impulsionado a perseguir a vítima, pois não aceita que o outro determine o fim da relação, geralmente eles são os mais perigosos, segundo Paul E. Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purce (2009), os *stalking* rejeitados é o mais persistente e intrusivo de todos, pois sentem não apenas raiva, mas também, humilhados pela rejeição.

A criação na Califórnia da primeira lei contra o *stalking*, foi devido, o trágico assassinato da atriz Rebeca Schafer, de apenas 21 anos, por seu perseguidor Robert Bardo, nos anos 90. Esse caso evidenciou um padrão recorrente em perseguições a celebridades, nas quais o *stalker* idealiza a figura pública e confunde a atriz com o personagem que interpreta. Para esses perseguidores, a linha entre fantasia e realidade se dissolve, e qualquer distanciamento ou rejeição torna-se insuportável, especialmente entre indivíduos com transtorno de personalidade borderline (SIMON, 2009).

No Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 registrou um aumento de 34,5% nos casos de *stalking* contra mulheres, totalizando 77.083 ocorrências. Esse crescimento pode ser atribuído tanto à persistência de conceitos patriarcais, que veem as mulheres como bens ou propriedades que devem ser possuídas (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024) :

Infelizmente e em mais um ano, o cenário segue desalentador. Os números revelam o retrato do fenômeno hoje, e para ajudar na interpretação dos dados, existem diversas teorias que contribuem para a compreensão da violência contra a mulher na sociedade. Elas vão desde a noção da pedagogia do poder e da crueldade, desenvolvida por Rita Segato (2003), segundo a qual a violência de gênero não é apenas um ato isolado de agressão, mas sim uma expressão de poder e controle que está profundamente enraizada nas estruturas patriarcais da sociedade; passando

pela teoria dos ciclos de violência, que evidencia padrões cíclicos no comportamento abusivo (WALKER, 1979); pela teoria do backlash (esta última, explorada no 17º Anuário de Segurança Pública), segundo a qual a violência contra as mulheres pode aumentar em resposta aos avanços dos direitos e da igualdade de gênero, como uma reação de resistência e tentativa de reverter esses progressos (Portella, 2025). Todas elas e outras mais, cada uma na sua medida, contribuem para a formação de uma visão mais completa do fenômeno.

No Japão, a necessidade de criminalizar o *stalking* surgiu após o caso de Shiori Ino, em que uma estudante universitária de 21 anos tornou-se alvo de assédio sexual forçado por parte de Kazuhito Komatsu, que organizou o assassinato após contínua rejeição. Mesmo após repetidas denúncias, as autoridades ignoraram suas queixas e atribuíram-lhe culpa pelo crime por ter aceitado presentes do agressor. A imprensa também desempenhou um papel crucial na difamação da vítima, retratando-a falsamente como uma caçadora de dinheiro e ligada ao tráfico sexual. Shiori Ino ficou conhecida como “A Garota que Morreu Três Vezes”. Seu pai declarou que sua filha foi morta não apenas pelo ex-namorado, mas também pela negligência policial e pela mídia, que manchou sua honra. “As feridas não cicatrizam com o tempo”, afirmou ele (KIYOSHI,2000).

A história de Shiori poderia ter tido um desfecho diferente se as autoridades tivessem dado a devida atenção às denúncias. Infelizmente, agentes policiais frequentemente subestimam a gravidade do *stalking*, considerando-o um problema menor diante de outras ocorrências que julgam mais urgentes. O caso gerou debates sobre a ineficácia da polícia na proteção de vítimas de perseguição e levou a mudanças legislativas no Japão, incluindo leis mais rígidas contra o *stalking*. Entretanto, as punições brandas aos policiais envolvidos evidenciam a necessidade de maior responsabilização institucional em casos de negligência e encobrimento (KIYOSHI,2000).

Essa negligência e descrença levam a um descaso perigoso, transformando o que poderia ser prevenido em tragédias anunciadas. O *stalking*, muitas vezes, só é reconhecido como crime quando culmina em violência explícita, conforme aponta o Dr. Robert I. Simon (2009). Alguns perseguidores não são apenas movidos por amor obsessivo, mas também por ressentimento e desejo de vingança, alimentando a crença de que sofreram injustiças. Nesses casos, a perseguição se torna um meio de punição, e não apenas de

posse (SIMON,2009).

Outro caso emblemático foi o assassinato de Kristin Lardner por seu ex-namorado Michael Cartier. Apesar da existência de uma ordem de restrição contra Cartier, as autoridades foram negligentes em sua fiscalização. O agressor já havia sido condenado por outros crimes, descumpria condições de liberdade condicional e desrespeitava as medidas impostas, sem que houvesse ações efetivas por parte do Estado (HANSON, 1997).

O pai de Kristin, ao analisar a tragédia, destacou um padrão de descaso social: muitas pessoas ignoram problemas estruturais até que sejam diretamente afetadas por eles. Quando confrontadas com situações alarmantes, tendem a atribuir a culpa a fatores coletivos, propondo soluções de longo prazo que frequentemente não apresentam eficácia imediata. Esse ciclo de evitação e falta de responsabilização contribui para a normalização do comportamento criminoso, tornando a indignação social menos intensa e a convivência com a criminalidade mais passiva, em vez de um esforço efetivo para combatê-la. (HANSON, 1997).

## 2. A norma penal do *stalking* e a violação dos direitos fundamentais

Devido a repercussão de casos que causaram alarde na população, em diversos países, como o Brasil, foi necessária adoção de uma lei para criminalizar essa conduta. Posto isto, foi revogado o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), em que a conduta do crime era o ato de perturbação da tranquilidade, sendo tratado como uma importunação leve. A revogação foi realizada com o surgimento da lei 14.132/2021, responsável pela criação do art. 147-A do Código Penal, da tipificação do crime de perseguição:

Perseguição Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I — contra criança, adolescente ou idoso;

II — contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III — mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação

Percebe-se que perseguir refere-se às condutas de vigilância, contato, comunicação ou monitoramento da vítima. Uma pessoa que ao agir dessa forma, gerando um receio na vítima pela presença real dele, o chamado *stalker*, ou no âmbito virtual, denominado *cyberstalking* (PRADO,2021). É inegável que os avanços tecnológicos trouxeram diversas conquistas positivas, mas ao mesmo tempo foi necessário que os legislador ficassem atentos em novas leis para novas realidades. São diversos casos que o Poder Legislativo acabam por ficar atrás na linha de partida. Existe usuários maus intencionados nas redes sociais, vai desde um usuário sem habilidade de *hacker* até um que tenha, ambos podem acabar por violar a privacidade de outros usuários, tentar por hackear suas contas e procurar por fotos ou mensagens comprometedoras para obter vantagens, ou saber sua localização, acompanham sua rotina com uma atenção maior que o usuário para saber o que o usuário gosta de fazer, lugares que frequentam, para fazer com que seus encontros sejam pura coincidências. Tal obsessão é difícil saber qual será seu fim, em busca de um novo alvo, se esse não tiver interesse ou em busca de uma nova vítima para acabar com seu psicológico ou sua vida.

O *stalking* não apenas invade a privacidade da vítima, mas também impõe um peso psicológico significativo, frequentemente resultando em estresse, ansiedade, medo, depressão e insônia. Em casos mais graves, pode levar ao desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). As vítimas enfrentam dificuldades em recuperar sua estabilidade emocional, pois a perseguição gera uma constante sensação de ameaça e vulnerabilidade (MAZZOLA,2008).

Segundo Rogério Greco (2022), essa perseguição, essa conduta persistente ou obsessiva, do agente de forma repetitiva, é explicada na mente do perseguidor, assim, as vítimas não compreendem a razão do comportamento do perseguidor em relação a elas, tendo em vista, que a conduta é explicada apenas no interior da cabeça do perseguidor (GRECO,2022).

O comportamento do *stalker* pode se manifestar de diversas formas: envio excessivo de mensagens privadas ou públicas, tentativas de difamar a vítima nas redes sociais, ligações incessantes, perseguições presenciais, aparições inesperadas no local de trabalho da vítima, invasão de domicílio e envio de presentes indesejados. Essas atitudes geram um medo persistente e uma sensação de insegurança constante (CASTRO & SYDOW, 2021).

É necessário uma continuidade normativa-típica para o crime de *stalker*, conforme o STJ:

(...) 2. Nos moldes do reconhecido no parecer ministerial, ‘os fatos do caso ocorreram em junho de 2018, momento em que a aludida contravenção penal de perturbação da tranquilidade ainda não havia sido retirada da Lei das Contravenções Penais (art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/41) pela Lei n.º 14.132/21, que entrou em vigência apenas em 01/04/2021, quando a conduta acabou sendo reinserida no art. 147-A do Código Penal, com a seguinte dicção: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, prática agora também conhecida como *stalking*” (e-STJ, fl. 196). 3. Incide ao caso o princípio da continuidade normativo-típica, pois, embora a Lei n.14.342/21 tenha revogado o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/1941, a conduta que ele reprovava continua punível, pois a própria lei revogadora deslocou tal ação para o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, não se cuidando, portanto, como já afirmado, de hipótese de *abolitio criminis*. Importante destacar que tal ato teria ocorrido pelo menos duas vezes, não se tratando se fato isolado como defensivo pelo agravante.

AgRg no HC 680738/DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.

O crime deve ser reiterado e para provar vai adentrar ao assunto a Lei 13.432/17 sobre investigação particular para casos de *stalking*, pois o sistema não conseguirá dar conta de tantas denúncias sozinho, o que alguns Estados dos EUA vem fazendo. Ao contrário dos EUA, o Brasil e sua lei de inves-

tigação particular possui certas limitações legais, contudo, pode servir de auxílio às vítimas de stalking para coleccionar informações e provas, para a autoridade judicial, ajudando a vítima a buscar justiça e proteção com maior agilidade, uma vez que a demanda é muito para polícia começar a coleccionar provas deste crime.

Ao avaliar o preceito secundário, que se refere à penalização, a sanção aplicada carece de razoabilidade. O julgamento em regra para maiores de dezoito anos é na Vara do Juizado Especial Criminal, pois é considerado de menor potencial ofensivo, sujeito ao rito sumaríssimo, conforme a Lei dos Juizados Especiais, contudo, quando estamos diante de causas de aumento de pena pode ocasionar uma migração para Vara Criminal Comum. A ação penal é pública, mas depende da representação do ofendido. A vítima deve manifestar seu interesse ao Ministério Público (MP) para que este atue.

O perseguidor, se flagrado em delito, pode não ser preso, podendo apenas registrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e se comprometer a comparecer à audiência. A insegurança da vítima em denunciar se agrava, sabendo que o crime é de menor potencial ofensivo e que o agressor terá acesso a benefícios como a transação penal, suspensão condicional do processo ou da pena. Essa situação gera a dúvida se é mais seguro permanecer em silêncio do que provocar a fúria do perseguidor ao denunciá-lo.

Apesar da possibilidade de mandados de restrição previstos para o crime de stalking no Brasil e outras medidas protetivas de urgência possível para vítimas, elas são raramente aplicadas, sendo mais vista nos casos que enquadram na Lei Maria da Penha. A raridade da aplicação efetiva de medidas protetivas em casos de stalking muitas vezes decorre da falta de capacitação das autoridades para lidar com esse tipo de crime, que ainda é relativamente novo e, por isso, tratado de forma superficial nas delegacias. Esse tratamento desleixado gera desconfiança nas vítimas, que hesitam em buscar ajuda, uma vez que o sistema de proteção mostra-se inadequado para defendê-las (BRASIL, 2006).

Por outro lado, apesar da possibilidade de ser aplicadas as medidas protetivas nas situações de perseguição, ela não é efetivada, seja pela cidade ser menor e mais isolada, em que a infraestrutura é limitada, o acesso a justiça acaba por ser mais lento assim como o cumprimento dessas medidas protetivas, ou pela celeridade na concessão das medidas que são de 48 horas para analisar, embora a lei preveja este prazo para aprovação de medidas, aproximadamente 30% das solicitações foram respondidas após esse período, indicando desafios no cumprimento dos prazos legais (CNJ, 2022). Por

fim, mesmo tendo as medidas protetivas impostas é difícil fazer o monitoramento e fiscalização.

Somente nos primeiros seis meses deste ano, dentre os quase 230 mil casos concedidos pelo Judiciário, uma em cada oito mulheres permaneceu sendo alvo de seu agressor. Essa é uma situação de violência que se repete e que tem se agravado a cada ano. No ano anterior, em média, para cada 11 mulheres que receberam medida protetiva, uma delas continuou a ser ameaçada pelo agressor (BIGONHA,2022).

Medidas protetivas, quando aplicadas, muitas vezes são insuficientes ou ineficazes, deixando as vítimas vulneráveis às represálias dos perseguidores. A ausência de uma abordagem rigorosa e comprometida por parte das autoridades reforça a sensação de impotência das pessoas que enfrentam o *stalking*, perpetuando o ciclo de violência e medo. É fundamental que a pena para o *stalking* seja significativamente mais severa, a fim de mitigar a sensação de impunidade que frequentemente envolve esse tipo de delito.

Um exemplo ilustrativo é o experimento conhecido como Teoria das Janelas Quebradas, onde um carro foi deixado em um bairro de renda média baixa e em outro de classe alta. No bairro de menor renda, o veículo foi arrombado, e todos os seus pertences foram furtados, demonstrando que a ausência de uma sensação de segurança jurídica leva à falta de temor por punições, o que, por sua vez, resulta em um aumento na criminalidade. Entretanto, no bairro rico, tinha um sentimento de punibilidade maior do que no bairro pobre, logo, o carro que foi deixado permaneceu por um longo período. Em contrapartida, no bairro de classe alta, a sensação de punibilidade era maior, e o carro permaneceu intacto por um período considerável. Após a quebra de uma janela, os itens do veículo foram furtados, revelando que a percepção de impunidade se solidificou com a ausência de consequências visíveis.

Diante desse cenário, a prática do *stalking* evidenciam falhas na segurança pública ao afetar diretamente o direito fundamental à tranquilidade e à dignidade da vítima. Uma vez que as vítimas frequentemente alteram suas rotinas, bloqueiam contatos suspeitos, evitam redes sociais e limitam a divulgação de informações pessoais, temendo que seus movimentos sejam monitorados. Além disso, há o receio de que seus dispositivos eletrônicos sejam invadidos, possibilitando que o perseguidor rastreie suas atividades sem consentimento.

O direito à segurança, que é o alicerce do Estado em sua atuação pe-

rante o indivíduo, conforme o artigo 144 da CRFB/88 “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]”. Direito este é violado no momento que o Estado não é capaz de conter essas condutas de maneira efetiva (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Visto que a retaliação do perseguidor é bem provável, para evitar o risco iminente à integridade da vítima, é necessário a discussão se as medidas protetivas deveriam ser impostas de imediato a primeiro momento e não solicitadas. As medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao restringir o contato e a proximidade do perseguidor com a vítima. Essas medidas podem incluir ordens judiciais que proíbam o agressor de frequentar determinados locais, garantindo à vítima maior segurança para retomar sua rotina sem medo constante. Além disso, o suporte psicológico é essencial para que a vítima se sinta amparada e protegida legalmente. Como ressalta o Dr. Robert I. Simon (2003, p. 110):

A vítima de perseguição se torna, aos poucos, prisioneira do perseguidor. À medida que o terrorismo avança, sua vida se torna uma prisão. Às vezes, os amigos se afastam, por medo de se verem envolvidos e de também serem perseguidos. A vítima se esgueira da proteção de sua casa para o trabalho e de volta para casa, da mesma forma que um prisioneiro é levado de uma cela para outra. Muitas vezes, o local de trabalho não serve como refúgio contra o perseguidor. Algumas vítimas ficam aterrorizadas demais para saírem de casa. Vivem em solitário confinamento, espiando o mundo por trás das cortinas. Se não conseguem ajuda, a única forma de se libertarem é a morte nas mãos do perseguidor. Esse foi o destino de Kristin Lardner, assassinada a tiros em plena luz do dia por Michael Cartier. (Dr. Robert I. Simon, pág. 110)

Nesse contexto, as vítimas frequentemente restringem sua liberdade para garantir a própria segurança. O crime de stalking fere direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A segurança pode ser definida como “certeza, firmeza, convicção”, bem como a “condição daquilo em que se pode confiar” (FERRER, 2007, p. 111). No âmbito jurídico, o termo remete à ideia de garantia e proteção. Já o conceito de “público” refere-se ao que é “destinado ao povo, à coletividade” e de “uso de todos, comum” (FERRER, 2007, p. 111). O direito à vida, conforme previsto na Constituição, abrange a garantia de uma existência digna, o que inclui a proteção da integridade física e psicológica. Dessa forma, o crime de stalking viola não apenas o direito à privacidade, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III.

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

(MENDES; BRANCO, 2023, p. 102).

Por isso, que o direito fundamental é cláusula pétrea da constituição federal, ou seja, ele é um direito que não pode ser modificado, protegido no ordenamento jurídico. É dever do Estado assegurar o cumprimento desse princípio fundamental que é garantir a segurança das vítimas desse tipo de crime.

Dessa forma, a segurança pública tem o dever de atuar de maneira eficaz na prevenção e repressão dessas condutas delituosas. Para isso, políticas de combate ao stalking devem ser fortalecidas, incluindo medidas protetivas mais rigorosas, fiscalização de descumprimento de ordens judiciais e acompanhamento psicológico para vítimas. Afinal, a preservação da ordem pública inclui garantir uma “pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência” (FERRER, 2007, p. 111), o que só será alcançado com ações eficazes contra crimes que ameaçam a liberdade e o bem-estar das vítimas.

### 3. Medidas de segurança e o exame criminológico

É de conhecimento geral, que uma das funções do direito penal, é justamente trazer a proteção de bens jurídicos tutelados, bem como, instrumento de controle social, ético-social, principalmente motivador, uma vez que atua para motivar os cidadãos a não cometerem crimes. Assim, para garantir o direito do Estado de punir de forma coesa, o direito penal vai definir o que são infrações penais e as imposições das respectivas sanções penais, sendo elas as penas e as medidas de segurança, denominado sistema de via dupla.

As penas, tem uma visão no passado, futuro e presente, pois tem o intuito de retribuir o mal causado, de prevenir que a infração penal venha acontecer futuramente, por fim, ressocializar os indivíduos. Foi analisado pelo Dr. Robert I. Simon, psiquiatra forense, que:

Os perseguidores em geral têm dificuldades afetivas, o que reflete os distúrbios ocorridos em suas relações na infância. Não são capazes de lidar de forma normal com uma perda, seguir adiante, encontrar novos relacionamentos. Frequentemente, a reação de ira relacionada ao abandono é uma defesa contra o sofrimento e a humilhação intoleráveis, oriundos das rejeições da infância, projetadas na perda atual. (Dr. Robert I. Simon, pág. 103)

Por seguinte, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, que seu foco é justamente evitar que uma infração penal venha acontecer, devido a periculosidade do agente inimputável ou semi-imputável, que possuem grande probabilidade de ser reincidentes, para evitar que isso aconteça é imposta uma medida de segurança como ação preventiva do Estado. Assim, enquanto as penas têm a finalidade mais retributiva e preventiva, ou seja, caráter aflagrante, e as medidas de segurança são uma espécie de preventivo-especial em que se dá um tratamento compulsório ao seu destinatário, nesses termos tem caráter curativo (BITENCOURT, 2018).

Entretanto, é necessário preenchimento de pressupostos para efetivamente aplicar as medidas de segurança. Sendo analisado a periculosidade do inimputável é presumida e do semi-imputáveis os que encaixam mais para a maioria dos stalkers devido seu comportamento doentio deve ser analisada por uma perícia. Sendo a Internação em Hospital Psiquiátrico ou Estabelecimento Equivalente para realizar o tratamento em ambiente hospitalar

especializado e temos o Tratamento Ambulatorial, quando não requer internação, permitindo que o indivíduo receba acompanhamento médico regular sem necessidade de confinamento, esses dois tipos de medidas de segurança é analisada no caso concreto(TJDFT, 2023).

A avaliação pericial se dá pelo exame criminológico, nele é analisada inicialmente a periculosidade do agente e verificar a necessidade de aplicação de medidas de segurança e periodicamente para verificar a possibilidade de reintegração na sociedade. De acordo com a súmula 439 do STJ : “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (SÚMULA 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)”.

Contudo, muitas vezes para obtenção do exame criminológico é observado apenas o tipo de punição e não considerando as circunstâncias do crime praticado. Assim, sendo o crime de stalking, classificado como de menor potencial ofensivo, a aplicação de tal súmula para o stalking , não é uma prática comum. Geralmente, o exame é reservado para crimes de maior gravidade, porém é necessário analisar também as circunstâncias do crime, visto isso:

“1. É idônea a fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante, ao impor a medida de segurança de internação em hospital de custódia, que não se ateve apenas ao tipo de punição (reclusão ou detenção), mas, sobretudo, considerou as circunstâncias em que o crime foi praticado; o grau de periculosidade do acusado, bem assim a sua necessidade de tratamento intensivo, consoante disposto no laudo psiquiátrico.”

Acórdão 1659507, 07060473620218070003, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no PJe: 13/2/2023.

O exame criminológico vai ser estudado a personalidade do agente, seu comportamento, grau de periculosidade ou de modo a individualizar sua pena. Quando analisado o crime de stalker percebe que a periculosidade da conduta do agente em certos casos podem ser doentia,

É de suma importância o Parecer (SF) N.º 107, de 2019, produzido em 14 de Agosto de 2019, este parecer descreve que cada tipo de stalking pode resultar em diferentes desfechos, variando conforme a natureza da conduta

do perseguidor. Por esse motivo, que o exame criminológico, é de estrita importância, pois é uma avaliação na qual o profissional capacitado vai verificar a periculosidade do agente, para determinar qual sanção penal é mais adequada ao indivíduo.

Percebe-se que indivíduos que cometem práticas de perseguição frequentemente apresentam transtornos psicológicos que os levam a desconsiderar as consequências legais de seus atos. Nesses casos, o acompanhamento psicológico é fundamental para tratar e identificar as causas de suas obsessões ou impulsos descontrolados que motivam o comportamento persecutório. Quando é abordado as causas psicológicas do comportamento, busca-se prevenir futuras infrações. Ajudando o indivíduo a desenvolver comportamentos saudáveis e respeitosos nas relações interpessoais.

A implementação de programas de reeducação e acompanhamento psicossocial para agressores já é prevista em legislações como a Lei Maria da Penha, que busca não apenas punir, mas também reabilitar o agressor. Por analogia deveria ter a mesma aplicação ao crime de stalking, pois evidenciam comportamentos semelhantes (BRASIL, 2006).

É importante destacar que, em muitos casos de stalking, a obsessão do perseguidor não é necessariamente pela pessoa da vítima, mas pelo sentimento ou pela resposta emocional que ela proporciona. Essa dinâmica reforça a necessidade de intervenção psicológica, visando a compreensão dos motivos subjacentes, para assim o perseguidor em tratamento possa desenvolver estratégias de controle de impulsos e corrigir suas distorções cognitivas que levam à justificativa do comportamento persecutório (MILMAN, 2019).

Entretanto, a realização de exames criminológicos e a manutenção de medidas de segurança exigem recursos significativos do Estado. Em que deverá ponderar a reserva do possível, no qual compreende as limitações financeiras e administrativas do Estado na implementação de políticas públicas. E o mínimo existencial, diz respeito aos direitos fundamentais básicos que devem ser garantidos a todos os cidadãos, independentemente das limitações orçamentárias.

Pois, garantir que indivíduos potencialmente perigosos recebam o tratamento adequado é essencial para a segurança coletiva, bem como é um direito fundamental para esses indivíduos que recebem o tratamento, pois é um direito humano. Portanto, é crucial equilibrar os recursos disponíveis (reserva do possível) com a necessidade de garantir direitos fundamentais e

a segurança da sociedade (mínimo existencial).

O crime de *stalking* precisa ser tratado não apenas como um delito penal, mas também como um transtorno de conduta. Aplicar apenas punições pode não ser suficiente para evitar a reincidência. O ideal é que medidas de segurança, acompanhamento psicológico e programas de reeducação sejam implementados para tratar a raiz do problema e garantir proteção eficaz às vítimas. Ademais, para desenvolver um sistema criminal com maior eficácia e promover políticas públicas, a criminologia tem seu papel fundamental:

Cabe definir criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime — contemplado este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito.

(MOLINA, GARCÍA-PABLOS DE. Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais. 8ª. ed. rev. e atual: ed. Revista dos tribunais. São Paulo.)

Por intermédio dela vão ser analisadas as várias facetas do crime, para que se possa compreender o problema da conduta criminosa e assim encontrar uma solução para prevenir que ele aconteça. Sua atuação vai desde a prevenção e intervenção até a avaliação de políticas públicas, procura compreender a mente do criminoso e da vítima, bem como, o crime cometido, para aplicar uma sanção penal adequada à conduta delituosa.

## Conclusão

O crime de *stalking* representa uma ameaça crescente à segurança pública, impactando a vida de inúmeras vítimas que sofrem perseguições constantes e invasivas. A evolução desse crime, especialmente com o advento das tecnologias digitais, intensificou os desafios enfrentados pelo sistema jurídico, exigindo medidas mais eficazes de prevenção e punição.

O *stalking* não deve ser tratado como um crime de menor ofensividade, visto que pode evoluir para atos de violência extrema. Diferente de criminosos comuns, muitos perseguidores não temem a punição, pois sua motivação não se baseia em uma racionalidade estrita, mas sim em impulsos emocionais descontrolados. Esses indivíduos, frequentemente, não percebem a sanção legal como um fator inibidor, uma vez que a obsessão pelo alvo se sobrepõe ao medo da repressão estatal (MILMAN, 2019). Esse fenômeno reforça a necessidade de intervenções multidisciplinares, incluindo tratamentos psiquiátricos e psicológicos adequados, bem como a implementação de medidas de segurança rigorosas em casos nos quais haja risco significativo de reincidência.

A inércia das autoridades diante das denúncias não apenas perpetua um sistema de impunidade, mas também expõe as vítimas a um perigo constante. A análise de casos históricos evidencia que legislações mais rigorosas são essenciais para o combate efetivo ao *stalking*. Como também a efetividade da aplicação da lei e a fiscalização das medidas protetivas são igualmente fundamentais. Ademais, a falha na aplicação da legislação vigente pode comprometer os direitos das vítimas, contribuindo para um ciclo de revitimização e perpetuação do comportamento criminoso.

A Lei nº 14.132/2021 representou um avanço importante no enfrentamento ao *stalking*, porém, ainda se mostra insuficiente para abranger todas as complexidades inerentes ao crime. Para que se promova uma transformação substancial no cenário atual, faz-se necessário um esforço conjunto entre os setores do sistema judiciário, as instituições de segurança pública e a sociedade civil. A educação sobre os sinais precoces do *stalking* e a capacitação de agentes públicos para lidar com essas ocorrências podem contribuir significativamente para reduzir os índices de perseguição e proteger as vítimas de maneira mais eficaz, bem como, revisar as penas para garantir maior segurança às vítimas.

A teoria mista ou unificadora proporciona um arcabouço conceitual enriquecedor para a compreensão e o enfrentamento do crime de *stalking*, ressaltando a relevância tanto da responsabilização do agressor quanto da proteção da vítima. No contexto da Teoria das Janelas Quebradas, observa-se que a falta de resposta adequada a pequenas infrações pode fomentar um ambiente de permissividade criminosa, agravando os riscos e comprometendo a segurança coletiva. Portanto, a negligência no combate a esse tipo de violência psicológica pode contribuir para a escalada de atos cada vez mais graves, intensificando o sentimento de impunidade no meio social.

Em síntese, a promoção de reformas legislativas, aliada a um esforço contínuo de conscientização e educação, bem como a disponibilização de recursos adequados às vítimas, são imprescindíveis para a realização dos objetivos almejados por essa teoria. Somente assim, o sistema jurídico poderá operar de maneira eficaz no combate ao stalking, garantindo a proteção integral dos direitos dos indivíduos.

## **Notas Finais**

1. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

## Referências Bibliográficas

**ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 05/10/1988, pág. nº 1

BRASIL. **Lei nº 14.132 DE 31 DE MARÇO DE 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). [Internet]. Senado Federal: Planalto. [acesso em: 19 mar. 2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019)

2022/2021/lei/114132.htm

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 19 mar. 2025.

BIGONHA, G. **9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking.** Salvador: Juspodivm (2021).

FERRER, Flávia. **O direito à segurança.** Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007, p. 109-125.

FBI. **Manual on Classification of Documents.** Washington, 1992. Disponível em: <https://archive.org/details/FBIManualReClassificationOfDocuments1992/page/n3/mode/2up>

GOFFARD, C. **A young actress, an obsessed stalker and a Hollywood murder that changed America.** The Los Angeles Times, 8 maio 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial : artigos 121 a 212 do código penal.** — 19. ed. — Barueri [SP] : Atlas, 2022.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking.** Imprensa: São Paulo, Almedina. 2016. Disponível: Rede Virtual de Bibliotecas.

KIYOSHI, Shimizu. **Depth of Okegawa stalker murder will**. Editora: Shinchosha, 2000.

HANSON, W. Blind **Justice: The Murder of Kristin Lardner**. Disponível em: <<https://www.govtech.com/magazines/gt/blind-justice-the-murder-of-kristin.html/magazines/gt/blind-justice-the-murder-of-kristin.html>>. Acesso em: 5 fev. 2025.

Marcello Mazzola (American Journal of Psychiatry, 2008, p. 1051 a 1053.)

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MILMAN, Luis. **Psicologia do Comportamento Obsessivo**. Porto Alegre: Artmed, 2019.

Mullen, P. E., Pathé, M., & Purcell, R. (2001). **Stalking: Novas construções do comportamento humano**. Australian and New Zealand Journal of Psychiatry, 35(1), 9—16.

PRADO, Luiz Regis. **Novel delito de perseguição (“stalking”)**. Gen Jurídico, 2021.

SIMON, Robert I. **Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano**. Porto Alegre: ArtMed, 2009. E-book. p.18. ISBN 9788536321509. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536321509/>. Acesso em: 18 out. 2024.

MOLINA, GARCÍA-PABLOS DE. Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais**. 8ª. ed. rev. e atual: ed. Revista dos tribunais. São Paulo.